



ANM

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

NOTA TÉCNICA SEI Nº 3047/2025-CORDIT/GEDIT/SAR-ANM/DIRC

PROCESSO Nº 48051.001614/2025-04

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, INTELIGÊNCIA E TRANSPARÊNCIA, SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS, COORDENAÇÃO DE INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. ASSUNTO

1.1. O objetivo desta Nota Técnica é apresentar os dados e os critérios utilizados na apuração dos municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) devido à presença de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2025 e abril de 2026.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Lei 13.540/2017 alterou a Lei 8.001/1990, prevendo que uma parcela da CFEM deve ser distribuída aos entes afetados por atividades de mineração:

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico (grifo nosso)

2.2. Adiante a Lei 14.514, de 29 dezembro de 2022, promoveu novas alterações na Lei 8.001/1990, estabelecendo, em especial, que:

Art. 14. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído referente à parcela de que trata o inciso VI deste parágrafo, ou quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam: (Produção de efeito)

- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; (grifo nosso)

[...]

Art. 25. Esta Lei entra em vigor:

[...]

II - na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir da apuração do próximo ciclo de distribuição de compensação financeira para os Municípios afetados pelas hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; (grifo nosso)

2.3.

Posteriormente, o Decreto 11.659, de 23 de agosto de 2023, determinou que:

Art. 3º A distribuição do percentual de quinze por cento, a título de CFEM, para o Distrito Federal e os Municípios afetados em seus territórios pela atividade de mineração ocorrerá da seguinte forma:

I - cinquenta e cinco por cento quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário de substâncias minerais;

II - três por cento quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para o transporte dutoviário de substâncias minerais;

III - sete por cento quando afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; e

IV - trinta e cinco por cento àqueles onde estão localizadas estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, tais como pilhas de estéreis e de rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, entre outras estruturas previstas no Plano de Aproveitamento Econômico - PAE ou em instrumento equivalente, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Mineração – ANM (grifo nosso).

2.4. O Decreto 11.659/2023 também previu em seu Art. 5º que a “ANM revisará periodicamente os valores distribuídos ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela atividade de mineração”, bem como delegou à ANM a competência para definir a forma e os critérios de cálculo da CFEM devida aos entes afetados pela atividade de mineração, as quais estão expressos na Resolução ANM 143, de 21 de novembro 2023.

3. ANÁLISE

3.1. A Resolução ANM 203/2025, de 24 de abril de 2025, estabeleceu que:

Art. 1º A Resolução ANM nº 143, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Para os valores de CFEM arrecadados nos ciclos anuais de maio de 2025 a abril de 2026 não será aplicada a data prevista no disposto do art. 5º, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 11.659, de 2023.

§1º A lista provisória para o ciclo anual referente aos recolhimentos ocorridos entre maio de 2025 e abril de 2026 será divulgada no sítio eletrônico da ANM na internet até 10 de maio de 2025.

§2º Para o ciclo anual referente aos valores da CFEM arrecadados entre maio de 2025 e abril de 2026 o prazo previsto no §3º do art. 5º será de 15 dias e as respostas aos recursos de 1ª instância serão divulgadas no sítio eletrônico da ANM na internet em até dez dias após o prazo final de recebimento dos recursos.

§ 3º Para o ciclo anual referente aos recolhimentos ocorridos entre maio de 2025 e abril de 2026, a distribuição da CFEM aos Municípios afetados pela presença de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida será calculada com base no Anexo V-C." (NR) (grifo nosso)

3.2. O Anexo V-C da Resolução da Resolução ANM 143/2023 prevê que o cálculo da compensação do Distrito Federal e dos Municípios afetados pela existência de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida será dado por:

Compensação/área imobilizada = (Aim / Ait) X (35%TotalCFEMAfetados), onde:

Aim - área imobilizada validada no Município afetado, em hectares, que, para cada substância mineral, será apurada a partir da área da outorga mineral, quando as estruturas de mineração estiverem localizadas dentro da poligonal do processo minerário, e/ou pela área das estruturas, quando estas estiverem localizadas fora da poligonal do processo minerário;

Ait - soma de Aim para todos os municípios no país para cada substância mineral; TotalCFEM Afetados = 15% da CFEM da substância mineral.

Cálculo da área imobilizada (Aim) validada: as áreas imobilizadas serão ponderadas por pesos que, para cada processo minerário, combinam a declaração de produção e recolhimento de CFEM no ano-base do RAL analisado:

Houve declaração de produção e recolhimento de CFEM: 100%;

Houve declaração de produção e não recolheu CFEM: 30%;

Não houve declaração de produção e recolheu CFEM: 75%;

Não houve declaração de produção e não recolheu CFEM: 0%.

Também serão aplicados pesos às áreas imobilizadas, de acordo com a fase do processo minerário

no momento de apuração:

Concessão de Lavra, Lavra Garimpeira, Licenciamento, Manifesto de Mina, Manifesto de Jazida, Registro de Extração: 100%;

Requerimento de Lavra, Direito de Requerer a Lavra, Requerimento de Registro de Extração ou Requerimento de Licenciamento: 60%;

Reconhecimento Geológico, Requerimento de Pesquisa, Autorização de Pesquisa, Requerimento de Lavra Garimpeira, Disponibilidade ou Apto para Disponibilidade: 10%

Após ponderadas pelos pesos, as áreas imobilizadas serão validadas por meio da aplicação de fatores, definidos a partir dos quintis do conjunto das áreas imobilizadas por substância mineral, de acordo com a tabela regressiva abaixo:

Quintil/Faixa	Fator: Percentual da área validada
1º	100%
2º	85%
3º	65%
4º	40%
5º	10%

3.3. As áreas imobilizadas pela outorga mineral e as áreas das estruturas de mineração nos municípios foram apuradas a partir dos dados declarados pelos mineradores no RAL ano-base 2024, enviados à ANM até às 18h do dia 17/04/2025, prazo final para o recebimento do documento (<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/atencao-mineradores-o-prazo-final-para-entrega-do-ral-e-17-04-2025>).

3.4. Foram consideradas como estruturas de mineração as barragens, usinas e pilhas em atividade declaradas no RAL ano-base 2024, tendo sido excluídas as estruturas localizadas fora do país ou aquelas para os quais os processos minerários ou substâncias não foram informados (SEI 17546674).

3.5. Quando uma estrutura de mineração ou parte dela estava localizada dentro da poligonal do processo minerário declarado no RAL ou de um processo minerário que esteve associado a ele em 2024, por meio de um grupamento mineiro, considerou-se como área imobilizada a área da poligonal do processo minerário constatado no município no qual a estrutura estava situada.

3.6. Quando uma estrutura de mineração ou parte dela estava localizada fora da poligonal do processo minerário declarado no RAL ou de um processo minerário que esteve associado a ele em 2024, considerou-se como área imobilizada a área da estrutura no município no qual estava situada.

3.7. A partir dos dados do RAL foi apurado se o processo minerário ou um processo minerário que esteve associado a ele em 2024 declarou que produziu determinada substância mineral (SEI 17462655).

3.8. Com base nos dados dos boletos de recolhimento de CFEM foi verificado se o processo minerário ou um processo minerário que esteve associado a ele em 2024 recolheu a compensação para determinada substância mineral.

3.9. Algumas estruturas de mineração foram declaradas nos RALs de vários processos minerários. Especialmente quando estas estruturas ou parte delas estavam localizadas em um município fora da poligonal dos processos minerários ou de processos minerários que estiveram associados a eles em 2024. Na aplicação dos pesos de produção/CFEM/fase foram considerados aqueles que maximizassem o produto dos pesos pela área da estrutura no município no qual a estrutura estava situada. A fase do

processo minerário foi extraída do Cadastro Mineiro.

3.10. As áreas imobilizadas foram validadas após a aplicação de fatores definidos a partir dos quintis das áreas imobilizadas, em que cada faixa representa 20% do total dos dados. Então, por exemplo, para uma determinada substância mineral, se a área imobilizada em um município que foi menor que 20% das áreas imobilizadas nos municípios do país, isto é, se o município pertenceu ao 1º quintil, então 100% da área foi validada. Por outro lado, se a área imobilizada no município que foi maior que 80% das áreas imobilizadas nos municípios do país, isto é, se o município pertenceu ao 5º quintil, validou-se apenas 10% da área que excedeu ao limite inferior do 5º quintil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. A lista provisória dos municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) devido à presença de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2025 e abril de 2026, está disponível no documento SEI 17546668 . O documento também foi publicado no site da ANM em 18/08/2025 (<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/arrecadacao/apuracao-municipios-afetados-1/apuracao-municipios-afetados-por-ano-1/apuracao-de-municipios-afetados-2025>) . Assim sendo, em 19/08/2025 foi iniciado o prazo de 15 dias para interposição de recursos de 1ª instância, que será encerrado no dia 02/09/2025.

4.2. Esclarecemos que os municípios produtores também podem estar inseridos na lista, porém isso não significa que receberão a parcela da CFEM devida aos afetados. Conforme previsto no art 4º da Resolução ANM 143/2023, somente terão direito a essa parcela caso o valor da CFEM na condição de afetado seja superior ao valor devido ao ente federativo na condição de produtor.

4.3. Assim, para a correta apuração dessa parcela, o Anexo I daquela resolução previu rodadas de simulação do real valor que o município receberia como afetado, excluindo-se os produtores que não teriam direito de receber essa parcela da CFEM por já receberem na condição de produtor uma parcela maior. Dessa forma, considerando que alguns municípios produtores poderão ser excluídos, os percentuais de afetação aumentarão para os que sobrarem nas listas, sejam os não produtores ou pequenos produtores, quando elegíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Rayahn Weizmann Suaid Levyski, Coordenador de Inovação e Transparência**, em 18/08/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rui Alberto Carvalho Giordani, Gerente de Distribuição, Inovação e Transparência**, em 18/08/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **17547291** e o código CRC **9C7D34F2**.